



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 151, DE 2022**

(Da Sra. Fernanda Melchionna e outros)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; a Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996; e a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre a gestão dos estoques públicos de alimentos.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, *caput* – RICD

(*) Atualizado em 11/4/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2022

(Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; a Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996; e a Lei nº 1.521, de 26 de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre a gestão dos estoques públicos de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 31 – O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando a garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno, com vistas a promover o preço acessível dos alimentos e a soberania alimentar e nutricional da população. (NR)

.....

§5º - A formação e a liberação destes estoques obedecerão a regras pautadas no princípio da intervenção regulada no mercado de alimentos voltada para a promoção da soberania alimentar e nutricional da população, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Fernanda Melchionna
dep.fernandamelchionna@câmara.leg.br
tel: 61 32153621

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

produtividades médias históricas. (NR)

§6º - Os produtos de que trata o caput serão adquiridos prioritariamente da agricultura familiar, da produção orgânica e da produção e extrativismo de base agroecológica, para os quais fica dispensada a licitação na forma do inciso XXXVI do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993;

§7º - Os estoques públicos de alimentos serão mantidos em níveis suficientes para promover os objetivos dos parágrafos anteriores e regular os preços de mercado sempre que forem atingidos os preços de liberação de estoques.

§8º - Os preços de liberação de estoques serão definidos na forma do regulamento, e devem ser calculados de maneira a promover a soberania alimentar e nutricional da população, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

§9º - Constitui crime contra a economia popular o esvaziamento ou o comprometimento dos limites mínimos dos estoques públicos de alimentos, de maneira a obstruir as finalidades previstas nos parágrafos anteriores, por ação ou omissão das autoridades responsáveis pela sua manutenção.

Art. 31-A – Fica instituída subvenção econômica ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural, produtor orgânico ou agroecológico, destinada a garantir modicidade nos preços dos alimentos.

Parágrafo Único - A subvenção a que se refere o caput será calculada de forma a garantir que os preços correntes dos alimentos que

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Fernanda Melchionna
dep.fernandamelchionna@cgmara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade.senado.natura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel: 61 32153621





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

compõem a Cesta Básica Nacional não tenham variação superior a 5% da média móvel dos últimos 60 meses para cada item elencado.

Art. 2º – O artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

XI – ajustar o preço de item componente da Cesta Básica Nacional acima da inflação durante vigência de estado de calamidade pública ou de emergência de saúde pública.

Art. 3º – O artigo 3º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

XI - esvaziar ou comprometer os limites mínimos dos estoques públicos de alimentos, de maneira a obstruir as suas finalidades previstas em lei.

Art. 4º – O artigo 1º da Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995, passa vigorar acrescido do §2º, com a seguinte redação:

Art. 1º -

§2º - Os alimentos componentes dos estoques públicos de que trata o caput serão distribuídos direta e periodicamente às famílias em situação de vulnerabilidade social identificadas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, na forma de cestas básicas, objetivando o combate à fome e à miséria, enquanto perdurar a sua situação de vulnerabilidade. (NR)

Art. 5º – O artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescido do inciso seguinte:

Art. 24-

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Fernanda Melchionna
dep.fernandamelchionna@câmara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade.senatura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel: 61 32153621





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

Apresentação: 07/02/2022 10:08 - Mesa

PL n.151/2022

XXXVI – Para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar, da produção orgânica e da produção de base agroecológica para a formação de estoques públicos de alimentos, desde que os preços não extrapolem os praticados no mercado regional.

Art. 6º – Para efeitos desta lei, considera-se a Cesta Básica Nacional os itens relacionados no Decreto-Lei nº 399, de 30 de abril de 1938, e seus anexos.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil atravessa uma aguda crise econômica e social que foi agravada pela pandemia da COVID-19. Essas crises atingem de maneira especialmente grave o imenso contingente de pessoas desempregadas e desalentadas, trabalhadores informais e sub-remunerados e aquelas famílias que ou se encontram sem renda ou têm renda incerta e insuficiente.

Essas crises são agravadas também pelo desmonte generalizado dos mecanismos de defesa dos interesses dos trabalhadores e de segurança social, o que lançou à miséria milhões de famílias brasileiras. O DIEESE estima que, entre o início de 2019 e o início de 2021, quase 1,2 milhão de pessoas ingressaram da extrema pobreza no Brasil¹.

É importante que se diga que esse quadro é complementar a uma outra realidade: a do enriquecimento escandaloso e acelerado das camadas mais ricas da população, em meio à crise generalizada pela pandemia. O Banco Mundial estima que, só em 2020, 115 milhões de pessoas no mundo passaram à condição de extrema pobreza, à medida que, só entre abril e julho de 2020, os bilionários do mundo aumentaram sua fortuna em 27%².

Aliado a isso, observa-se ainda um quadro econômico de profunda

1 <https://www.dieese.org.br/boletimdeconjuntura/2021/boletimconjuntura29.html>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-54470607>

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Fernanda Melchionna
dep.fernandamelchionna@câmara.leg.br
tel.: 61 32153621
Para verificar as assinaturas, acesse [https://infoleg-autenticidade.senado.uol.com.br/CD222334087800](https://infoleg-autenticidade.senado.uol.com.br/natura.camara.leg.br/CD222334087800)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

desvalorização do Real frente ao Dólar, o aumento desenfreado dos combustíveis e, como consequência, um aumento acelerado da inflação no preço dos alimentos. O resultado desse quadro é um Brasil de fome.

A formação de estoques públicos de alimentos, especialmente se aliados a uma política de aquisição de gêneros provenientes da agricultura familiar, tem se mostrado eficaz para, simultaneamente, garantir a regulação de preços de mercado, promover o fomento os circuitos locais de produção e comércio e de subsídio à promoção ativa do combate à fome e do direito humano à soberania alimentar e nutricional.

Não obstante esses fatos, os estoques públicos têm sido submetidos ao esvaziamento intencional, fundamentado em uma concepção ultra liberal da política econômica, que deixa o preço dos alimentos, inclusive aqueles que compõem a cesta básica, e a sustentabilidade econômica dos pequenos produtores à mercê das oscilações de oferta e procura e dos interesses dos grandes produtores.

Os levantamentos a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) revelam o caráter deliberado do esvaziamento desses estoques dos últimos anos. Tenha-se por exemplo o arroz, item essencial da cesta básica. Os estoques públicos desse produto, que em 2011 chegaram à marca de 1.492.344 toneladas, mantêm-se em 21.556 toneladas, sem alteração, desde o início do ano de 2021. Simultaneamente, o preço desse item saltou em quase 40% entre 2020 e 2021, à medida em que o salário mínimo sofreu um reajuste de apenas 5,2%.

A presente proposição pretende fortalecer a reconstituição dos estoques públicos de alimentos, com caráter estratégico de regulação de preços de mercado e de incentivo à agricultura familiar e produção de alimentos saudáveis e produzidos sob métodos não-predatórios, assim como ao incentivo aos circuitos econômicos locais, além de prever responsabilidade dos agentes públicos que promoverem seu esvaziamento e a distribuição desses estoques à população em situação de vulnerabilidade econômica e social, na forma de cestas básicas, e dos agentes privados que aproveitam o estado de calamidade pública ou de emergência de saúde



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Fernanda Melchionna
dep.fernandamelchionna@câmara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade.senatura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel: 61 32153621





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

pública para promover o aumento indiscriminado dos preços dos alimentos.

Por meio destes mecanismos, estratégicos para a estabilização dos preços no mercado de alimentos e para o combate à fome, o estado brasileiro retoma sua capacidade de intervir na economia com o objetivo de garantir direitos humanos, fundamentais e sociais, em especial o direito humano à soberania alimentar e nutricional.

Tendo em vista a urgência da questão e seu caráter fundamental para a maioria da população brasileira, solicitamos o apoio dos pares para a sua aprovação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2022.

FERNANDA MELCHIONNA
DEPUTADA FEDERAL PSOL/RS

SÂMIA BOMFIM
LÍDER DO PSOL

ÁUREA CAROLINA
PSOL/MG

VIVI REIS
PSOL/PA

TALÍRIA PETRONE
PSOL/RJ

LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP

GLAUBER BRAGA
PSOL/RJ

IVAN VALENTE
PSOL/SP

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputada Fernanda Melchionna
dep.fernandamelchionna@cgmara.leg.br
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade.senatura.camara.leg.br/CD222334087800>
tel: 61 32153621





Projeto de Lei (Da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991; a Lei nº 9.077, de 10 de julho de 1995; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1996; e a Lei nº 1.521, de 26 de 26 de dezembro de 1951, para dispor sobre a gestão dos estoques públicos de alimentos.

Assinaram eletronicamente o documento CD222334087800, nesta ordem:

- 1 Dep. Fernanda Melchionna (PSOL/RS)
- 2 Dep. Vivi Reis (PSOL/PA)
- 3 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP)
- 4 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP)
- 5 Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)
- 6 Dep. Glauber Braga (PSOL/RJ)
- 7 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ)
- 8 Dep. Áurea Carolina (PSOL/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222334087800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX
DA PRODUÇÃO, DA COMERCIALIZAÇÃO, DO ABASTECIMENTO E DA
ARMAZENAGEM

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1º Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

Art. 32. (VETADO).

LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993
(Vide Lei nº 14.133, de 1º/4/2021)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente

com base no preço do dia;

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade;

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da Administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para a prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento, quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exigüidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei;

XIX - para as compras de materiais de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto;

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 23; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016*)

XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*) (*Vide ADIN nº 1.923/1998*)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de

uso ou de exploração de criação protegida. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua Administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.107, de 6/4/2005](#))

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.445, de 5/1/2007](#))

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.484, de 31/5/2007](#))

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.783, de 17/9/2008](#))

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.188, de 11/1/2010, publicada no DOU de 12/1/2010, em vigor 30 \(trinta\) dias após a publicação](#))

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010](#))

XXXII - na contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição destes produtos durante as etapas de absorção tecnológica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

XXXIII - na contratação de entidades privadas sem fins lucrativos, para a implementação de cisternas ou outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos, para beneficiar as famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 619, de 6/6/2013, convertida na Lei nº 12.873, de 24/10/2013](#))

XXXIV - para a aquisição por pessoa jurídica de direito público interno de insumos estratégicos para a saúde produzidos ou distribuídos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da administração pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do inciso XXXII deste artigo, e que tenha sido criada para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

XXXV - para a construção, a ampliação, a reforma e o aprimoramento de estabelecimentos penais, desde que configurada situação de grave e iminente risco à segurança pública. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, transformado em §1º e com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 2º O limite temporal de criação do órgão ou entidade que integre a administração pública estabelecido no inciso VIII do *caput* deste artigo não se aplica aos órgãos ou entidades que produzem produtos estratégicos para o SUS, no âmbito da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conforme elencados em ato da direção nacional do SUS. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012](#))

§ 3º A hipótese de dispensa prevista no inciso XXI do *caput*, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

§ 4º Não se aplica a vedação prevista no inciso I do *caput* do art. 9º à hipótese prevista no inciso XXI do *caput*. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.243, de 11/1/2016](#))

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa, cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

.....

.....

LEI N° 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular. Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º São crimes desta natureza.

I - recusar individualmente em estabelecimento comercial a prestação de serviços essenciais à subsistência; sonegar mercadoria ou recusar vendê-la a quem esteja em condições de comprar a pronto pagamento;

II - favorecer ou preferir comprador ou freguês em detrimento de outro, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

III - expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício, cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição;

IV - negar ou deixar o fornecedor de serviços essenciais de entregar ao freguês a nota relativa à prestação de serviço, desde que a importância exceda de quinze cruzeiros, e com a indicação do preço, do nome e endereço do estabelecimento, do nome da firma ou responsável, da data e local da transação e do nome e residência do freguês;

V - ministrar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda ou vendê-los como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidade desiguais para expô-los à venda ou vendê-los por preço marcado para os de mais alto custo;

VI - transgredir tabelas oficiais de gêneros e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expor à venda ou oferecer ao público ou vender tais gêneros, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes;

VII - negar ou deixar o vendedor de fornecer nota ou caderno de venda de gêneros de primeira necessidade, seja à vista ou a prazo, e cuja importância exceda de dez cruzeiros ou de especificar na nota ou caderno - que serão isentos de selo - o preço da mercadoria vendida, o nome e o endereço do estabelecimento a firma ou o responsável, a data e local da transação e o nome e residência do freguês;

VIII - celebrar ajuste para impor determinado preço de revenda ou exigir do comprador que não compre de outro vendedor;

IX - obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichardismo" e quaisquer outros equivalentes);

X - violar contrato de venda a prestações, fraudando sorteios ou deixando de entregar a coisa vendida, sem devolução das prestações pagas, ou descontar destas, nas vendas com reserva de domínio, quando o contrato for rescindido por culpa do comprador, quantia maior do que à correspondente à depreciação do objeto;

XI - fraudar pesos ou medidas padronizados em lei ou regulamentos; possuí-los ou detê-los, para efeitos de comércio, sabendo estarem fraudados.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de dois mil a cinqüenta mil cruzeiros.

Parágrafo único. Na configuração dos crimes previstos nesta Lei, bem como na de qualquer outra, de defesa de economia popular, sua guarda e seu emprego considerar-se-ão como de primeira necessidade ou necessários ao consumo do povo, os gêneros, artigos, mercadorias e qualquer outra espécie de coisas ou bens indispensáveis à subsistência do indivíduo em condições higiênicas e ao exercício normal de suas atividades. Estão compreendidos nesta definição os artigos destinados à alimentação, ao vestuário e à iluminação, os terapêuticos ou sanitários, o combustível, a habitação e os materiais de construção.

Art. 3º São também crimes dessa natureza:

I - destruir ou inutilizar, intencionalmente e sem autorização legal, com o fim de determinar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiro, matérias primas ou produtos necessários ao consumo do povo;

II - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fábricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou meios de transporte, mediante indenização paga pela desistência da competição;

III - promover ou participar de consórcio, convênio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, com o fim de impedir ou dificultar, para o efeito de aumento arbitrário de lucros, a concorrência em matéria de produção, transporte ou comércio;

IV - reter ou açambarcar matérias primas, meios de produção ou produtos necessários ao consumo do povo, com o fim de dominar o mercado em qualquer ponto do País e provocar a alta dos preços;

V - vender mercadorias abaixo do preço de custo com o fim de impedir a concorrência;

VI - provocar a alta ou baixa de preços de mercadorias, títulos públicos, valores ou salários por meio de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer outro artifício;

VII - dar indicações ou fazer afirmações falsas em prospectos ou anúncios, para o fim de substituição, compra ou venda de títulos, ações ou quotas;

VIII - exercer funções de direção, administração ou gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar a concorrência;

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas de imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlio, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou a insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados.

X - fraudar de qualquer modo escriturações, lançamentos, registros, relatórios, pareceres e outras informações devidas a sócios de sociedades civis ou comerciais, em que o capital seja fracionado em ações ou quotas de valor nominativo igual ou inferior a Cr\$1.000,00 com o fim de sonegar lucros, dividendos, percentagens, rateios ou bonificações, ou de desfalcar ou desviar fundos de reserva ou reservas técnicas.

Pena: detenção de dois anos a dez anos e multa de vinte mil a cem mil cruzeiros.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permitada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatário ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que ciente de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

- a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
- b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.172-32, de 23/8/2001](#))

LEI N° 9.077, DE 10 DE JULHO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a utilizar estoques públicos de alimentos no combate à fome e à miséria.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar estoques públicos de alimentos, in natura ou após beneficiamento, diretamente às populações carentes, objetivando o combate à fome e à miséria, bem como às populações atingidas por desastres, quando caracterizadas situações de emergência ou estado de calamidade pública, mediante proposta conjunta do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Integração Nacional e da Casa Civil da Presidência da República.. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.340, de 2/12/2010](#))

Parágrafo único. Quando a doação se fizer por intermédio de Estados, do Distrito Federal ou de Municípios, as despesas relativas à remoção e ao beneficiamento poderão correr à conta dos Tesouros respectivos.

Art. 2º. A proposta de que trata o artigo anterior será instruída com informação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB relativa à localização, safra e condições de qualidade do produto.

Parágrafo único. Visando ao bom desempenho da gerência de estoques, serão doados, preferencialmente, os produtos com maior risco de perda de qualidade, cabendo à CONAB efetuar a reclassificação por ocasião de lavratura do termo de entrega.

DECRETO-LEI N° 399, DE 30 DE ABRIL DE 1938

Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, afim de dar cumprimento ao art. 137, alínea "h", da Constituição e usando da atribuição que lhe confere o art. 74, alínea "a", da mesma Constituição, resolve, para execução do art. 18 da lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, aprovar o regulamento que a este acompanha, estabelecendo a organização e o funcionamento das Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei citada.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938, 117º da Independência e 50º da República.

GETULIO VARGAS.
Waldemar Falcão.

Regulamento a que se refere o decreto-lei n. 399, de 30 de abril de 1938

**CAPITULO I
DO CONCEITO DO SALÁRIO MÍNIMO**

Art. 1º A fixação do salário mínimo, a que todo trabalhador tem direito, em retribuição a serviço prestado, competirá às Comissões de Salário Mínimo, instituídas pela lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, as quais terão as funções e atribuições discriminadas no presente regulamento.

Art. 2º Denomina-se salário mínimo a remuneração mínima devida a todo trabalhador adulto, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço e capaz de satisfazer, em determinada época, na "região do país, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Parágrafo único. A duração normal do dia de serviço será regulada, para cada caso, pela legislação em vigor.

**CAPITULO VIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 63. Competem às atuais Juntas de Conciliação e Julgamento as funções atribuídas, no presente regulamento, às Comissões de Conciliação e Julgamento, até a instalação destas Comissões.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1938. - Waldemar Falcão.

**V - Grupo de alimentos equivalentes aos da Ração-Tipo
I**

Carnes verdes.
Carnes conservadas:
Xarque.
Seca.
Vento.
Sol.
Vísceras.
Aves.
Peixes.
Peixes conservados.
Camarão.
Caranguejo.
Sirí.
Tartaruga.

Caça.	
Mexilhões.	II
Queijo.	
Manteiga.	III
Banha.	
Toucinho.	
Óleos vegetais.	IV
Cereais:	
Arroz.	
Milho.	V
Farinhas:	
Mandioca.	
Dagua.	
Lentilhas.	
Feijão.	
Fruta-pão.	
Massas:	
Raízes:	
Mandioca	
Aipim.	
Batata.	
Batata doce.	
Inhame.	
Cará.	
Pão de milho (simples ou mixto) - Broa.	VI
Leguminosas:	
Feijão.	
Ervilha.	
Lentilha.	
Guando.	
Fava.	VII
Hervas:	
Azedinha, agrião, alface, bortalha, carurú, celga, couve, repolho, espinafre, nabiça, etc.	
Frutas:	
Abóbora, abóbora dagua, xuxú, quiabo, giló, pepino, maxixe, tomate, beringela, etc.	
Raízes:	
Cenouras, nabo, rabanete, beterraba, etc.	VIII
Frutas:	
Banana, laranja, tangerina, lima, cajú, manga, abacate, abacaxi, mamão, sapotí, melancia, goiaba, figo, abricó do Pará, castanha do Pará, etc.	
Açúcar.	IX
Melado.	

Melaço.

Rapadura.

Mel.

X

Café - Mate.

Grupo essencial

Leite (X).

Extra

Ovo (XX).

Observações - (X) O leite deverá sempre ser incluido na ração.

(XX) O ovo poderá fazer parte da ração, conforme a facilidade da aquisição.

O número indicativo dos grupos está assinalado no modelo da ração-tipo.

De acordo com as regiões, zonas ou sub-zonas, os alimentos da ração-tipo poderão ser substituídos pelos seus equivalentes de cada grupo, porém sempre nas quantidades estipuladas no exemplo.

FIM DO DOCUMENTO